



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA - ME.

CGF: 06.391539-1

Endereço: Rua Manoel Leite, 0159 - Brejo Santo/CE.

Processo: 1/2227/2012

Auto de Infração nº. 1/201202552

EMENTA: ICMS - NÃO ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DO CONTRIBUINTE, SOLICITADOS POR OCASIÃO DA AÇÃO FISCAL. Arquivos não foram entregues ao fisco, ou, se entregues, não atenderam ao formato (*lay-out*) legalmente previsto, tendo sido solicitados pelo agente fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento nº. 3068/14

Trata-se de Auto de Infração pela não entrega ao agente fiscal dos arquivos eletrônicos referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços no formato exigido pela legislação.

A exigência diz respeito aos meses de fevereiro de 2010 a janeiro de 2012.

Aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 28.162,08.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Trata-se de Auto de Infração pela não entrega dos arquivos eletrônicos relativos às informações econômico-fiscais do contribuinte, solicitados por ocasião da ação fiscal.

Pois bem.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo, não cabe reparo o Auto de Infração, que tem seu nascedouro a partir da existência da obrigação prevista no § 1º do art. 285 do RICMS cearense, Dec. nº 24.569/97. *In verbis:*

Art. 285. (...).

.....
§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar **arquivo magnético**, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias (grifo).

Na seqüência complementa o art. 308:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e **arquivo magnético** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos (grifo).

De outra parte, está a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. *In verbis:*

Art. 123. ...

.....
III - outras faltas:

.....
i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Sem dúvida que os “arquivos magnéticos” são aqueles que encerram a DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, através da qual o contribuinte dá conhecimento ao fisco das operações com mercadorias ou prestações com serviços sujeitos ao ICMS constantes dos respectivos documentos fiscais, guardando, inclusive, estreita relação com a própria modalidade do lançamento do imposto, que é *por homologação*.

Por suposto, os referidos arquivos não foram entregues ao fisco, ou, se entregues, não atenderam ao formato (*lay-out*) legalmente previsto, tendo sido solicitados pelo agente fiscal.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:..... R\$ 28.162,08.
Total:..... R\$ 28.162,08.

Revela-se assim PROCEDENTE o Auto de Infração.

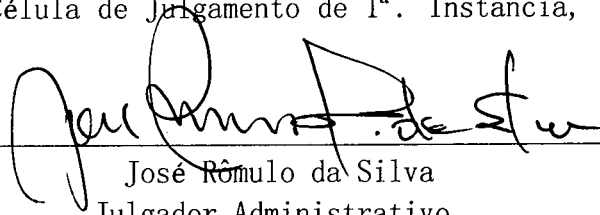
Na oportunidade intime-se o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual o montante de R\$ 28.162,08 (vinte e oito mil cento e sessenta e dois reais e oito centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO: 1/2227/2012

Julgamento n. 3068 / 14

4

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 07 de outubro de
2014.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo.